



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2020

Data de autuação
08/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

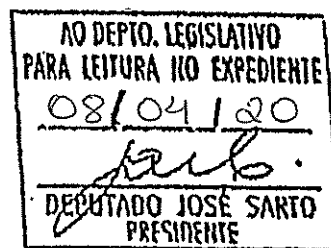
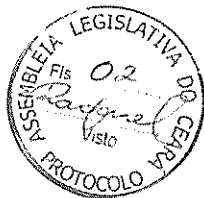
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.504 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8504, DE 08 DE Abril DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A pandemia provocada pelo novo coronavírus vem demandando de todos os gestores públicos diversas ações efetivas na área da saúde pública, mediante o investimento expressivo de recursos públicos na aquisição dos mais variados equipamentos e insumos para suprir as necessidades das unidades de saúde e, assim, possibilitar o atendimento em melhores condições da população afetada pela doença.

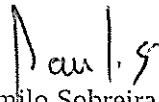
Ocorre que, associado a esse problema na saúde, o qual já vem recebendo especial atenção deste governo, não se pode deixar de lado o impacto social provocado pela pandemia, especialmente considerando a população socialmente mais vulnerável do Estado. Isto porque todos sabem que, para conter a disseminação da doença, medidas restritivas de isolamento social são necessárias, segundo reiteradamente vem afirmando a comunidade médica e científica mundial. Essas medidas, não obstante imprescindíveis para o momento, geram a desaceleração da atividade econômica, prejudicando a renda dos trabalhadores brasileiros, principalmente dos que atuam na informalidade.

Ciente de sua responsabilidade social com essas pessoas, o Poder Executivo vem, por meio deste Projeto, solicitar autorização legislativa para adquirir e distribuir gás em botijão às famílias cearenses em situação de maior vulnerabilidade, como forma de amenizar, neste delicado momento, os efeitos sociais negativos decorrentes da pandemia.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

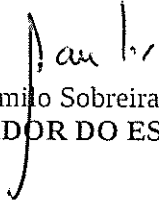
Art. 1º Como forma de amenizar o impacto social negativo decorrente da pandemia do novo coronavírus, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e a distribuir gás em botijão às famílias cearenses em situação de maior vulnerabilidade social.

§ 1º A aquisição a que se refere o “caput”, deste artigo, dar-se junto a distribuidoras de gás que atuam no Estado, observado, para a contratação, o procedimento excepcional previsto na Lei n.º 17.184, de 17 de março de 2020.

§ 2º Decreto do Poder Executivo definirá os limites, a forma e as condições a que se sujeitará a distribuição dos botijões de gás entre as famílias beneficiadas pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/04/2020 15:16:44	Data da assinatura:	08/04/2020 17:26:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/04/2020

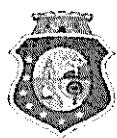
LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 01 feita à Mensagem nº 14/2020

Esta Emenda acrescenta o § 3º ao art. 1º à Mensagem nº 14/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Mensagem nº 14/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a criar e realizar o pagamento do “vale gás de cozinha” às famílias em situação de maior vulnerabilidade social, em valor equivalente a uma recarga de um botijão de 13 kg, sendo o mesmo regulamentado por decreto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo proporcionar às famílias que já possuam o botijão de gás em suas residências a serem beneficiadas por esta Lei.

Fortaleza, 08 de abril de 2020.

Dep. ELMANO FREITAS
Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Submenda modificativa 01/2020

Modifica dispositivos ao Projeto de Lei nº 14/20, oriunda da mensagem 8.504 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Modifica dispositivos ao Projeto de Lei nº 14/20, oriunda da mensagem 8.504 de autoria do Poder Executivo e renumera os demais:

§3º A doação a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada diretamente pela Secretaria Estadual competente.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva 02 / 2020

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 14/20, oriunda da mensagem 8.504 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 14/20, oriunda da mensagem 8.504 de autoria do Poder Executivo e renumera os demais:

§2º A doação a que se refere o *caput* deste artigo será para o abastecimento e fornecimento de gás, vedado a entrega do botijão ao beneficiário.

Audic Mota
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1833 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 08 de Abril de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência das proposições que indica:

- Projeto de Decreto Legislativo Nº 03 – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica.

14/20 - Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a adquirir e a distribuir gás em botijão às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências.

Justificativa:

Abaíara, Acaraú, Acopiara, Aiuaba, Abaiara, Acaraú, Acarape, Acopiara, Altaneira, Alto Santo, Amontada, Apuiarés, Assaré, Aurora, Barro, Barreira, Barroquinha, Boa viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Camocim, Campos Sales, Canindé, Cariré, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Cedro, Choró, Chorozinho, Coreau, Crato, Crateús, Croatá, Dep. Irapuan Pinheiro, Farias Brito, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Guaraciaba do Norte, Ibaretama, Ibicuitinga, Icapuí, Iguatu, Ipueiras, Iracema, Irauçuba, Itaitinga, Itapajé, Jaguaratama, Jati, Jijoca de Jericoacoara, Juazeiro do Norte, Jucás, Madalena, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Nova Olinda, Novo Oriente, Ocara, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Piquet Carneiro, Potengi, Quiterianópolis, Quixadá, Quixeramobim, Quixeré, Russas, Salitre, Santana do Cariri, São Benedito, Solonópole, Tauá, Tabuleiro do Norte, Tarrafas, Tejuçuoca, Tianguá, Umari, Várzea Alegre.

Sala das Sessões, 08 de Abril de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/04/2020 23:02:18	Data da assinatura:	08/04/2020 23:02:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.504/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 00014/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/04/2020 10:45:53	Data da assinatura:	09/04/2020 10:46:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/04/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.504/2020

Proposição n.º 00014/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.504, de 8 de abril de 2020**, que: “autoriza o Poder Executivo adquirir e a distribuir gás em botijão às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, em razão do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do Novo Coronavírus, e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A pandemia provocada pelo novo coronavírus vem demandando de todos os gestores públicos diversas ações efetivas na área de saúde pública, mediante o investimento expressivo de recursos públicos na aquisição dos mais variados equipamentos e insumos para suprir as necessidades das unidades de saúde e, assim, possibilitar o atendimento em melhores condições da população afetada pela doença.

Ocorre que, associado a esse problema de saúde, o qual já vem recebendo especial atenção deste governo, não se pode deixar de lado o impacto social provocado pela pandemia, especialmente considerando a população socialmente mais vulnerável do Estado. Isso porque todos sabem que, para conter a disseminação da doença, medidas restritivas de isolamento social são necessárias, segundo reiteradamente vem afirmando a

comunidade médica e científica mundial. Essas medidas, não obstante imprescindíveis para o momento, geram a desaceleração da atividade econômica, prejudicando a renda dos trabalhadores brasileiros, principalmente dos que atuam na informalidade.

Ciente de sua responsabilidade com essas pessoas, o Poder Executivo vem, por meio deste Projeto, solicitar autorização legislativa para adquirir e distribuir gás em botijão às famílias cearenses em situação de maior vulnerabilidade, como forma de amenizar, neste delicado momento, os efeitos sociais negativos decorrentes da pandemia.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a aquisição de gás em botijão para realizar a distribuição às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 preleciona, como princípios da atividade econômica, a redução das desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 170, inciso VII, de modo que subsídios à população mais carente, em isolamento obrigatório, e mais afetadas face à grave crise econômica que perpassa o planeta com a crise do Novo Coronavírus (COVID-19) concretizam a seu direito à existência digna.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.504/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de abril de 2020.

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/04/2020 12:19:30	Data da assinatura:	09/04/2020 12:20:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM:08/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/04/2020 14:17:32	Data da assinatura:	09/04/2020 14:17:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/04/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 14/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.504/2020 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.504 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

-

Trata-se de mensagem nº 14/2020 que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 14/2020.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/04/2020 10:14:33	Data da assinatura:	13/04/2020 10:15:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/04/2020 13:09:17	Data da assinatura:	14/04/2020 11:10:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Emenda nº 1 e Subemenda nº 01

Regime de Urgência: SIM: 08/04/2020

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

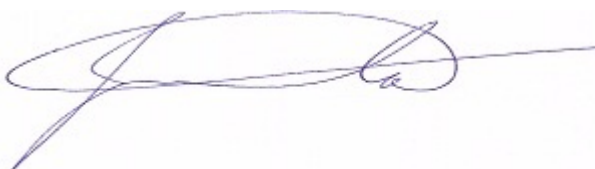
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/04/2020 20:59:09	Data da assinatura:	14/04/2020 21:00:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/04/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 14/2020 E EMENDA Nº 01 E SUBEMENDA Nº 01.

(oriunda da Mensagem nº 8.504, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR
E A DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO ÀS FAMÍLIAS
EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE
SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 14/2020** proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo adquirir e a distribuir gás em botijão às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, em razão do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do Novo Coronavírus, e dá outras providências, bem como sua emenda de nº 01 e sua subemenda de nº 01.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A pandemia provocada pelo novo coronavírus vem demandando de todos os gestores públicos diversas ações efetivas na área de saúde pública, mediante o investimento expressivo de recursos públicos na aquisição dos mais variados equipamentos e insumos para suprir as necessidades das unidades de saúde e, assim, possibilitar o atendimento em melhores condições da população afetada pela doença."**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 08 de abril de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 17/19).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo adquirir e a distribuir gás em botijão às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, em razão do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do Novo Coronavírus.

A matéria visa garantir a autossuficiência dos mais carentes no Estado do Ceará, possibilitando a concessão de botijões de gás à população mais carente, de maneira a garantir a sua dignidade em momentos de calamidade pública, o que representa uma defesa do direito à vida. Além disso, devido ao estado de calamidade acometido ao Estado, as diretrizes orçamentárias estaduais se tornam flexíveis, denotando a possibilidade do Estado em realizar tal medida.

Em relação à emenda e a sua respectiva subemenda, percebemos que estas agregam um caráter benéfico à mensagem, pois estendem a sua efetividade a não tão somente o botijão, mas a sua recarga, de maneira a beneficiar um número mais de famílias que já possuem o material mas necessitam tão somente recarregá-lo com gás. Entretanto, sugerimos modificações no texto da subemenda, de maneira a garantir a plena eficácia desta.

Art. 1º (...)

(...)

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e realizar o pagamento do “vale gás de cozinha” às famílias em situação de maior vulnerabilidade social, em valor equivalente a uma recarga de um botijão de 13 (treze) kg, sendo o mesmo regulamentado por decreto.

§ 4.º A doação a que se refere o caput deste artigo será efetuada diretamente por órgão ou entidade competente.

Diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 14/2020, bem como sua emenda de nº 01, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação à sua subemenda 01, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	15/04/2020 10:19:51	Data da assinatura:	15/04/2020 10:32:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 08/04/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA E SUBEMENDA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/04/2020 13:14:23	Data da assinatura:	15/04/2020 13:15:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda ° 01/2020 e Subemenda ° 01/2020

Regime de Urgência: SIM: 08/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/04/2020 12:32:05	Data da assinatura:	16/04/2020 12:32:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 01 E SUBEMENDA Nº 01 À MENSAGEM Nº 14/2020.

(oriunda da Mensagem nº 8.504, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO AADQUIRIR E A DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Elmano Freitas, e a Subemenda Nº 01, de autoria do Deputado Audic Mota, à Proposição Nº 14/2020, que tem como ementa: “autoriza o Poder Executivo adquirir e a distribuir gás em botijão às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, em razão do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do Novo Coronavírus, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda e a sua respectiva subemenda, percebemos que estas agregam um caráter benéfico à mensagem, pois estendem a sua efetividade a não tão somente o botijão, mas a sua recarga, de maneira a beneficiar um número mais de famílias que já possuem o material mas necessitam tão somente recarregá-lo com gás. Não verificamos quaisquer óbices legais à estas, estando condizentes com as diretrizes constitucionais. Entretanto, sugerimos modificações no texto da subemenda, de maneira a garantir a plena eficácia desta.

Art. 1º (...)

(...)

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e realizar o pagamento do “vale gás de cozinha” às famílias em situação de maior vulnerabilidade social, em valor equivalente a uma recarga de um botijão de 13 (treze) kg, sendo o mesmo regulamentado por decreto.

§ 4.º A doação a que se refere o caput deste artigo será efetuada diretamente **por órgão ou entidade competente.**

Assim, diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 14/2020, apresentamos à Emenda nº 01 o **PARECER FAVORÁVEL**, e à Subemenda nº 01, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/04/2020 13:09:14	Data da assinatura:	16/04/2020 13:10:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/04/2020 21:02:13	Data da assinatura:	23/04/2020 21:12:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/04/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E TRÊS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Como forma de amenizar o impacto social negativo decorrente da pandemia do novo coronavírus, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir gás em botijão às famílias cearenses em situação de maior vulnerabilidade social.

§ 1.º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á junto a distribuidoras de gás que atuam no Estado, observado, para a contratação, o procedimento excepcional previsto na Lei n.º 17.184, de 17 de março de 2020.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo definirá os limites, a forma e as condições a que se sujeitará a distribuição dos botijões de gás entre as famílias beneficiadas pelo disposto nesta Lei.

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e realizar o pagamento do “vale gás de cozinha” às famílias em situação de maior vulnerabilidade social, em valor equivalente a uma recarga de um botijão de 13 (treze) kg, sendo o mesmo regulamentado por decreto.

§ 4.º A doação a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada diretamente por órgão ou entidade competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de abril de 2020.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. OSMAR BAQUIT 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de abril de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº072 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.202, 08 de abril de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Como forma de amenizar o impacto social negativo decorrente da pandemia do novo coronavírus, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir gás em botijão às famílias cearenses em situação de maior vulnerabilidade social.

§ 1.º A aquisição a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto a distribuidoras de gás que atuam no Estado, observado, para a contratação, o procedimento excepcional previsto na Lei n.º 17.184, de 17 de março de 2020.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo definirá os limites, a forma e as condições a que se sujeitará a distribuição dos botijões de gás entre as famílias beneficiadas pelo disposto nesta Lei.

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e realizar o pagamento do "vale gás de cozinha" às famílias em situação de maior vulnerabilidade social, em valor equivalente a uma recarga de um botijão de 13 (treze) kg, sendo o mesmo regulamentado por decreto.

§ 4.º A doação a que se refere o caput deste artigo será efetuada diretamente por órgão ou entidade competente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2020

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº33.540, de 08 de abril de 2020.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 12.708.936,19 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 e o inciso II do art. 80 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP, entre projetos e atividades, para pagamento da gratificação por atividade de magistério dos cursos realizados em 2019. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ – COHAB, para despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE, entre projetos atividades e regiões, para atender despesas correntes na Defensoria Pública. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA – FEC, entre projetos e atividades, para atender despesas do edital Cultura DendiCasa para fomentar 400 projetos de conteúdos artístico-cultural, conforme art. 75 - A à Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, previsto, em caráter excepcional, durante a situação de emergência em saúde decretada em ato do Poder Executivo (COVID-19). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para as seguintes despesas: despesas cartoriais para pagamento de desapropriação de terreno para implantação do Núcleo de Tecnologia 2019 – FIOCRUZ; o novo contrato de regulação não está previsto na época de elaboração da LOA 2020; contribuição para a melhoria da qualidade das ações de vigilância em saúde relativas à coordenação de Vigilância Epidemiológica e Prevenção em Saúde e para os projetos de manutenção e funcionamento do Hospital Polo - Cres de Maracanaú e manutenção e funcionamento do Hospital Polo - Cres de Canindé. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FSPDS, entre projetos e atividades, para despesas com aquisição de materiais permanentes. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ – NUTEC, entre projetos e atividades, para atender despesas com T. I. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SAP, entre projetos e atividades, para pagamento de obras de construção de unidades prisionais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, entre projetos e atividades, para atender a manutenção e funcionamento integrado das unidades CIOPS, COIN e COTIC. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO – SEDET, entre projetos e atividades, visando atender ações de apoio aos arranjos produtivos locais, empreendedorismo e trabalho. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO – SEAS, entre regiões, para atender a demanda de cursos profissionalizantes para adolescentes em medidas socioeducativas e egressos do sistema. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, da Companhia de Habitação do Ceará, da Defensoria Pública Geral do Estado, do Fundo Estadual da Cultura, do Fundo Estadual de Saúde, do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social, do Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará, da Secretaria da Administração Penitenciária, da Spds. da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Sócioeducativo, no valor de R\$ 12.708.936,19 (DOZE MILHÕES, SETECENTOS E OITO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexos III e IV.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ	AESP-CE	50.000,00	50.000,00
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ	COHAB	0,00	300.000,00
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO	DPGE	880.000,00	880.000,00
FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ	FSPDS	1.000,00	1.000,00
FUNDO ESTADUAL DA CULTURA	FEC	1.000.000,00	1.000.000,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	8.222.368,48	8.222.368,48
NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ	NUTEC	18.273,71	18.273,71
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	SAP	1.042.294,00	1.042.294,00
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	SSPDS	1.000.000,00	1.000.000,00
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO	SEDET	160.000,00	160.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO	SEAS	35.000,00	35.000,00
Superávit Financeiro do Exercício Anterior - COHAB (F. 670,00)		300.000,00	
TOTAL		12.708.936,19	12.708.936,19

Art. 2º - Modificação de Entregas segundo a Lei nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias Art. 40 e a Lei Nº17.160, 27 de dezembro de 2019 - Art. 9º; que dispõe sobre O Plano Plurianual para o período 2020-2023 e suas alterações; tendo em vista as alterações das entregas abaixo dispostas, para o PROGRAMA : 631 – Atenção à Saúde Perto do Cidadão

INICIATIVAS ATUAL (A)	SITUAÇÃO ATUAL	ENTREGA ATUAL (B)	AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ATUAL (C)
631.1.01 - Promoção da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	1510 - Rede de atenção à saúde mantida		20096 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais na Atenção Ambulatorial e Hospitalar - Folha Normal. (HGF; HGCC; HM; HIAS; HMJMA; HSJ; HSM; 20158 - Incentivo à Oferta de Serviços dos Hospitais Polo. 20159 - Incentivo à Oferta de Serviços dos Hospitais de Pequeno Porte. 20161 - Incentivo à Oferta de Serviços dos Hospitais Estratégicos. 12627 - Aquisição De Medicamentos Da Assistência Farmacêutica Básica
631.1.01 - Promoção da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	1510 - Rede de atenção à saúde mantida		
631.1.01 - Promoção da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	1510 - Rede de atenção à saúde mantida		
631.1.01 - Promoção da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	1510 - Rede de atenção à saúde mantida		
631.1.01 - Promoção da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	1510 - Rede de atenção à saúde mantida		